



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2023.0000956650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2157638-62.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RADIO PANAMERICANA S/A - JOVEM PAN, Interessados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e TWITTER BRASIL REDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, são agravados SLEEPING GIANTS BRASIL, MAYARA STELLE e LEONARDO DE CARVALHO LEAL.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MELO BUENO.

São Paulo, 30 de outubro de 2023

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Agravo de Instrumento n. 2157638-62.2023.8.26.0000
Agravante: Radio Panamericana S/A Jovem Pan
Agravados: Sleeping Giants Brasil e outros

Voto n. 29.378

PROCESSO CIVIL. Suspensão por prejudicialidade externa. Crise restrita à fase decisória do processo. Inteligência do art. 313, V, do CPC. Doutrina autorizada. Prejudicialidade externa inexistente. Fundamentos diversos. Inteligência do art. 313, V, b, do CPC. Doutrina especializada. Inquérito policial, ademais, já arquivado. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1.188 dos autos n. 1001590-86.2023.8.26.0002, proferida pelo juiz da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Adilson Araki Ribeiro, que suspendeu o processo na forma do artigo 313, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Segundo a agravante, autora, a decisão deve ser reformada, em síntese, "para que seja determinado o retorno da marcha processual, por total e completa ausência de justo motivo ou relação jurídica com o mencionado Inquérito 4781/DF em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, considerando ainda o latente e aviltante prejuízo à Agravante".

Recurso tempestivo e preparado (fls. 25/26), foi processado sem tutela provisória (fls. 28) e respondido (fls. 33/43, 74/84 e 101/111).

Distribuído o processo na forma da Resolução n. 772/2017 do OETJSP, houve oposição ao julgamento virtual (fls. 31).

Esse é o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso. É bem verdade que, a rigor, a decisão hostilizada não tem enquadramento no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Entretanto, como consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o rol do art.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (STJ, REsp n. 1.704.520-MT e 1.696.396-MT, Corte Especial, j. 05-12-2018, rel Min. Nancy Andrighi, Tema Repetitivo 988).

Com efeito, discutir e julgar a suspensão ou não da sentença de mérito (e não do processo inteiro) por prejudicialidade externa apenas em futuro recurso de apelação seria ilógico. Afinal de contas, discute-se justamente o retardamento da sentença de mérito, pressuposto básico para a interposição de apelação. Como já se decidiu em caso parelho, "a questão restaria prejudicada em sede de apelação" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2148876-96.2019.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 23-10-2019, rel. Des. Azuma Nishi), razão pela qual pode e deve ser discutida em sede de agravo de instrumento, inclusive sob pena de preclusão.

Dito isso, o recurso deve ser provido.

Em primeiro lugar, respeito o entendimento do juízo de primeiro grau, mas comungo da ideia de que, em se tratando de prejudicialidade externa, a crise do processo só afeta a sua fase decisória – e a própria redação utilizada pela lei deixa isso claro.

Realmente, é a "sentença de mérito" que depende "do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (artigo 313, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil); é a "sentença de mérito" que somente pode ser proferida "após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo" (artigo 313, inciso V, alínea 'b', do Código de Processo Civil). Só a "sentença de mérito".

Exatamente por isso, a suspensão do processo, nessas hipóteses, é no máximo "parcial": somente a prolação da sentença de mérito é que ficaria suspensa, ficando o processo livre para prosseguir quanto aos demais atos que a antecedem (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de direito processual civil", vol. III, 7ª edição, São Paulo, Malheiros, 2017, p. 175).

Vale dizer, mesmo que houvesse alguma prejudicialidade externa, não há razão para paralisar todo o curso de um processo de conhecimento que, ao que consta, ainda nem sequer passou da fase postulatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em segundo lugar, a lei é expressa: “suspende-se o processo” “quando a sentença de mérito” “depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente” ou “tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo” (artigo 313, inciso I, alíneas 'a' e 'b', do Código de Processo Civil).

Fala-se, aqui, da suspensão do processo por “prejudicialidade externa”. Como leciona a doutrina especializada, “prejudiciais são as questões de mérito que antecedem, logicamente, à solução do litígio e nela forçosamente haverão de influir. A prejudicial é interna quando submetida à apreciação do mesmo juiz que vai julgar a causa principal. É externa quando objeto de outro processo pendente. Se a prejudicial é interna, i.e., proposta no bojo dos mesmos autos em que a lide deve ser julgada, não há suspensão do processo, pois seu julgamento será apenas um capítulo da sentença da causa. Convém lembrar que o novo Código, no tratamento das questões prejudiciais, as coloca dentro do objeto litigioso, e, por isso, não reclama a interposição de ação declaratória incidental para que sobre sua resolução incida a força da coisa julgada (art. 503, § 1º). Só há razão para a suspensão do processo, de que cogita o art. 313, V, letra a, quando a questão prejudicial por objeto principal de outro processo pendente (questão prejudicial externa, portanto). Note-se, por outro lado, que prejudicial e preliminar não são, tecnicamente, a mesma coisa. Preliminares são questões geralmente de natureza processual que condicionam a apreciação do mérito. Prejudiciais são questões ligadas ao próprio mérito e que por si só podem ser objeto autônomo de um outro processo. Nessa ordem de ideias, a alínea b do art. 313, V, que fala em suspensão do processo por depender a sentença da verificação de determinado fato, ou da produção de certa prova requisitada a outro juízo, não cuida de verdadeiras questões prejudiciais, mas tão só de simples questões lógico-processuais (preliminares) a que está condicionado o julgamento da causa. Sua eficácia suspensiva, no entanto, é similar à da questão prejudicial externa, por depender de ocorrência a verificar fora do processo. A suspensão, em todos os casos do inciso V, do art. 313, perdura até que a questão prejudicial ou preliminar seja solucionada. Mas esse prazo não pode ultrapassar um ano, hipótese em que o processo retomará o seu curso normal e será julgado independentemente da diligência que provocara a sua paralisação (art. 313, §§ 4º e 5º)” (Humberto Theodoro Júnior, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 59ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 753).

Pois bem.

No caso, discute-se a existência de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prejudicialidade externa entre a demanda cognitiva cível ajuizada pela agravante e atuada sob o n. 1001590-86.2023.8.26.0002, de procedimento ordinário e com pedidos cominatório e indenizatório, e o inquérito policial n. 1500231-94.2023.8.26.0050, instaurado a pedido da própria agravante para apuração de crime contra a sua honra, depois avocado pelo Supremo Tribunal Federal por conexão com os inquéritos n. 4.781-DF e 4.874-DF.

Sem aprofundar em questões como a independência (relativa) entre a responsabilidade civil e a criminal (art. 935 do Código Civil), no meu sentir parece inexistir prejudicialidade externa no caso concreto.

De um lado, se algum fato típico foi mesmo praticado pela associação agravada, como advoga formalmente a agravante perante as autoridades competentes, isso não impede o prosseguimento do presente feito para apuração de responsabilidade civil e imposição de obrigação de fazer ou não-fazer. Mesmo inexistindo ilícito penal cometido pela associação agravada, eventual ilícito civil já seria suficiente para autorizar o prosseguimento da marcha processual. Em outros termos, não há necessidade de aguardar-se apuração sobre o cometimento de algum crime pela associação agravada para proferir-se sentença nesta demanda cível.

De outro, se algum fato típico foi praticado pela rádio agravante, como acusa informalmente a agravada nas redes sociais (e como já está sendo apurado pelas autoridades competentes nos foros adequados), isso também não impede o prosseguimento do presente feito para apuração de responsabilidade civil e imposição de obrigação de fazer ou não-fazer. Mesmo que houvesse algum ilícito penal da rádio agravante, eventual ilícito civil da associação agravada poderia em tese restar configurado. Não há necessidade de aguardar-se apuração sobre o cometimento de algum crime pela rádio agravante para proferir-se sentença nesta demanda cível.

Em terceiro e último lugar, como bem lembrado pela própria associação agravada em sua contraminuta (fls. 101/111 deste instrumento), na qual concordou expressamente com o provimento do presente recurso, o inquérito policial n. 1500231-94.2023.8.26.0050 já estava arquivado desde 25-04-2023 (fls. 588/594 daqueles autos), por meio de decisão liberada nos autos digitais em data bem anterior àquela proferida pelo juízo de primeiro grau.

Por fim, com relação à alegada falta de iniciativa da agravante em fornecer atualizações sobre o andamento do inquérito policial n. 1500231-94.2023.8.26.0050, atuado digitalmente e de fácil acesso por meio de simples consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reconheço na sua conduta causa para condená-la nas penas por litigância de má-fé, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Vale dizer, não se pode imputar à agravante quebra do dever de lealdade, pois ela juntou cópia integral do inquérito em 20-04-2023 (fls. 584/586 dos autos principais), data anterior à vinda da informação de arquivamento.

À vista dessas considerações, reformo a decisão agravada para afastar a ordem de suspensão do processo e determino que o feito retome o seu regular processamento, na forma e nos exatos termos da lei.

Posto isso, dou provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica